

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.152481-7

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2012.01.1.152466-5

Ação : INDENIZACAO

Requerente : EDILSON GOMES NEVES

Requerido : ETELMINO ALFREDO PEDROSA

Processo : 2012.01.1.152481-7

Ação : INDENIZACAO

Requerente : EDILSON GOMES NEVES

Requerido : EDMILSON EDSON DOS SANTOS

SENTENÇA

I - Relatório

a) 2012.01.1.152466-5 - INDENIZACAO

EDILSON GOMES NEVES ajuizou, em 28/09/2012, ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo contra ETELMINO ALFREDO PEDROSA alegando, em síntese, que:

- a) mora no quarto piso de um condomínio de edifícios em que cada andar é fechado por grades;
- b) em julho de 2012 "deparou-se com dois homens, que já tinham aberto e ultrapassado a grade, um deles de forma coativa vai lhe fazendo perguntas enquanto o outro faz a filmagem";
- c) ao solicitar a identificação do que lhe fazia as perguntas, este lhe respondeu que se chamava Henrique e que se tratava de uma investigação policial e "que mais tarde o Requerente iria saber quem ele era";
- d) sentindo-se coagido, o requerente estabeleceu um diálogo com o entrevistador, que dava a entender que era policial, "respondendo ao interrogatório";
- e) em 05/07/2012, o jornalista requerido veiculou no sítio www.quidnovi.com.br matéria sob o título "Quadrilha de Cachoeira lava informações clandestinas através do jogo ilegal", na qual posta foto, vídeo, nome completo e endereço do requerente sem autorização deste;
- f) "o conteúdo das informações foram adquiridas da visita do jornalista ao Requerente em sua residência";
- g) a mesma matéria, fotos e vídeos foram cedidas e veiculadas no blog do Sombra, endereço eletrônico edsonsombra.com.br, no blog www.donnysilva.com.br e www.gamalivre.com.br;
- h) desde então começou o "martírio de exposição, humilhações e constrangimentos de todas as formas, sem contar os riscos ao Requerente e sua família";
- i) o autor se viu envolvido em denúncia de escândalo nacional por meio de fotos e filmagens não autorizadas, "que estão estampadas na rede mundial de computadores de um suposto interrogatório de uma investigação policial, pois é assim que o jornalista se identifica e age, usando de coação para fazer seus questionamentos";
- j) o autor foi chamado de "araponga" e teve seu endereço completo exposto na reportagem;
- k) "a foto da reportagem da revista eletrônica Quidnovi mostra uma única imagem, que devido as grades e o cadeado dão impressão que o Recorrente esteja preso, ademais a foto postada, é somente com essa imagem, não há outras fotos que pudesse evidenciar que ele se encontrava em sua residência, dada essa divulgação os amigos e parentes e até pessoas estranhas, no convívio social, ficam a lhe perguntar se ele é o 'araponga' do já mencionado escândalo e se estava preso".

O autor pede:

- a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) a antecipação dos efeitos da tutela para retirada da reportagem, vídeo e imagens do autor da rede mundial de computadores;
- c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.660,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-44 e o CD acostado às fls. 45.

Por meio da decisão de fls. 49, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Regularmente citado (fls. 61), o requerido compareceu à audiência de conciliação, a qual mostrou-se infrutífera (fls. 63).

Os advogados do requerido comunicaram a renúncia ao mandato (fls. 66-76).

Conforme decisão de fls. 77, foi determinada a intimação pessoal do réu para, querendo, apresentar defesa. Apesar de intimado (fls. 79-v), o requerido ficou-se inerte (fls. 80).

b) 2012.01.1.152481-7 - INDENIZACAO

EDILSON GOMES NEVES ajuizou, em 28/09/2012, ação de conhecimento pelo rito sumaríssimo contra EDMILSON EDSON DOS SANTOS, distribuída para o 5º Juizado Especial Cível de Brasília, alegando, em síntese, os mesmos fatos narrados na inicial da ação proposta contra ETELMINO ALFREDO PEDROSA, descritos acima. Acrescenta que:

- a) o requerido publicou em seu blog, www.edsonsombra.com.br, em 24/08/2012, reportagem sob o título "Araponga que quebrou sigilo do governador Agnelo e outras autoridades é flagrado por Mino Pedrosa";
- b) o conteúdo das informações foram adquiridas do jornalista ETELMINO ALFREDO PEDROSA, conhecido como "MINO PEDROSA", conforme já relatado na inicial processada nos autos 152.466-5/2012.

O autor pede:

- a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) a antecipação dos efeitos da tutela para retirada da reportagem, vídeo e imagens do autor da rede mundial de computadores;
- c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.660,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-38 e o CD acostado às fls. 39.

Por meio da decisão de fls. 43, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Regularmente citado (fls. 49), o requerido compareceu à audiência de conciliação, a qual mostrou-se infrutífera (fls. 51). Naquele ato foi des-

ignada audiência de instrução para 17/01/2013 (fls. 51).

As partes apresentaram o rol de testemunhas (fls. 54 e 58-60).

Na audiência realizada em 17/01/2013, no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, a oitiva das testemunhas foi indeferida (fls. 66).

O requerido apresentou contestação (fls. 66-77) e documentos (fls. 78-105). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva sob o argumento de que não foi responsável pela gravação da entrevista (fls. 69). No mérito, argúi, em resumo, que:

- a) o responsável pela produção das imagens divulgadas no vídeo foi o jornalista "MINO PEDROSA";
- b) "há apurações oficiais em curso" sobre os fatos narrados na reportagem veiculada no sítio do requerido;
- c) os fatos expostos na reportagem "Araponga que quebrou o sigilo do governador Agnelo e outras autoridades é flagrado por Mino Pedrosa", "estão diretamente afetos a publicações anteriores de outras fontes que envolvem o autor em atos tidos como ilícitos";
- d) a reportagem foi publicada em outros sítios eletrônicos.

II - Fundamentação

Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: não há vedação legal para apreciação da matéria (possibilidade jurídica do pedido), há necessidade-utilidade da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa).

À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das

alegações da parte autora, num exame de cognição sumária. A ocorrência do dano e a responsabilidade dos réus são questões de mérito e serão apreciadas no momento oportuno.

A peça exordial atende os requisitos do art. 282 do CPC: os fatos foram devidamente narrados, os fundamentos jurídicos expostos e os pedidos devidamente formulados. Não está presente, portanto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, p.º, do CPC.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelo requerido EDMILSON EDSON DOS SANTOS (fls. 69 dos autos 152.481-7/2012).

Registro, de início, que, conforme consignado pela ilustre magistrada que presidiu a audiência realizada em 17/01/2013, o que será apreciado nas duas demandas "envolve unicamente a ponderação entre os princípios da proteção à intimidade e do direito ao livre exercício da imprensa e de livre informação" (fls. 66 dos autos 152.481-7/2012).

O requerido ETELMINO ALFREDO PEDROSA, embora regularmente intimado (fls. 77-78 dos autos 152.466-5/2012), não apresentou contestação (fls. 80), motivo pelo qual é revel, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.

Assinalo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, sendo que, se não houver "verossimilhança na postulação do autor não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos" .

Todavia, as provas juntadas pelo autor comprovam que o requerido ETELMINO ALFREDO PEDROSA extrapolou o exercício regular do direito de informar, cometendo excessos que lesaram direitos da personalidade do requerente, sobretudo a dignidade e imagem, o que lhe causou danos morais.

Ao analisar detidamente o vídeo contido no CD juntado às fls. 45 dos autos 152.466-5/2012 e veiculado nas reportagens intituladas "Quadrilha de Cachoeira lava informações clandestinas através do jogo ilegal", publicada no sítio www.quidnovi.com.br, e "Araponga que quebrou sigilo do governador Agnelo e outras autoridades é flagrado por Mino Pedrosa", veiculada no sítio www.edsonsombra.com.br, é possível identificar claramente o tom intimidador do entrevistador (ETELMINO ALFREDO PEDROSA) que se passou por investigador policial.

Extraí-se do vídeo que o entrevistador (ETELMINO ALFREDO PEDROSA, conhecido como MINO PEDROSA) acusa o requerente de ter atuado em esquema de espionagem, mediante obtenção de documentos e dados sigilosos. Tenta obter informação acerca de como o autor teria conseguido tais documentos, o que é negado.

Em seguida, o requerente relata que foi procurado pelo "Sombra" (EDMILSON EDSON DOS SANTOS), o qual lhe teria oferecido dinheiro. Relata que não mandou "nada" para o Sombra nem recebeu "um centavo" dele. O autor chega a afirmar que teria dito ao Sombra "que só mandava alguma coisa pra ele, se ele me desse..." (2min13s). Depois o autor nega que seria sua voz numa gravação em que teria sido flagrado, conforme dito pelo entrevistador.

O requerente relata os lugares em que trabalhou. Após ratifica a afirmação de que o "Sombra" é quem teria entrado em contato com ele, em razão de anúncio que veiculou no jornal onde se qualificava como detetive particular. Que teria recebido mensagens em n

ome de um delegado. Teria recebido ameaças. No final do vídeo, o entrevistador sugere ao autor procurar o "Dr. Jorge", ao que parece numa delegacia.

Logo no início do vídeo, após o requerente perguntar de onde o entrevistador era este começou com as bravatas dizendo "...continua falando ai..." (vídeo - 13 segundos). Esse tipo de abordagem continua, conforme trechos da "entrevista" a seguir transcritos:

- a) "...vamo bora rapaz to te perguntando..." (1min18s);
- b) "...você vai saber donde eu sou..." (1min22s);

- c) "...isso é uma investigação policial..." (1min32);
- d) "...vamo fazer um exame na sua voz..." (2min51s);
- e) "...eu sou de Brasília, tô fazendo um trabalho de investigação, você vai lá e procura o Dr. Jorge..."

O entrevistador abordou o requerente de forma a intimidá-lo, não fazia perguntas, mas verdadeiras acusações.

A imagem do autor publicada na reportagem (fls. 33 dos autos 152.466-5/2012), em que aparece atrás de uma grade, também demonstra o intento de menosprezá-lo. Se a intenção era apenas ilustrar a notícia com a fotografia do personagem, não havia necessidade de retratá-lo atrás de grades.

Por outro lado, mostra-se afronta à privacidade do autor, a publicação de seu endereço completo (fls. 34 dos autos 152.466-5/2012), posto que tal informação não tem relevância alguma, ainda que os fatos expostos na notícia correspondam à realidade.

A reportagem vai além do direito de informar. Explicita um juízo de valor sobre o autor noticiando que ele é um "espião" a serviço de uma quadrilha, como se tal fato já tivesse sido inteiramente investigado e o Poder Público já houvesse se pronunciado definitivamente a respeito, quando, na verdade, o autor estava sendo objeto de investigação policial tão-somente.

O requerido EDMILSON EDSON SANTOS, citado no vídeo como supostamente a pessoa que teria procurado o autor para obter informações sigilosas, também excedeu o exercício regular do direito de informar, na medida em que reproduziu em seu blog o vídeo e a reportagem elaborada por ETELMINO ALFREDO PEDROSA, intitulando-a de "Araponga que quebrou sigilo do governador Agnelo e de outras autoridades é flagrado por Mino Pedrosa" (fls. 79-82 dos autos 152.481-7/2012).

O réu EDMILSON, do mesmo modo que o requerido ETELMINO, qualificou o autor de "araponga que quebrou o sigilo do governador Agnelo e de outras autoridades" e "espião que invadiu os Palácios do Planalto e Buriti em Brasília", bem como publicou que o requerente "operava serviço clandestino de quebra de sigilo" (fls. 79 dos autos 152.481-7/2012), como se tais narrativas fossem verdades absolutas e não objeto de investigação policial.

Não interessa, para a responsabilização do requerido EDMILSON, o fato de o vídeo ter sido produzido por ETELMINO. Ao primeiro, na qualidade de jornalista, caberia informar adequadamente, sobretudo que se tratava de investigação policial, e, querendo veicular a notícia, fazê-lo com parcimônia e corrigindo os excessos cometidos por ETELMINO. Mas não, repetiu ipsis literis o que este havia publicado, inclusive o endereço completo do autor.

Desse modo, tenho que os requeridos EDMILSON e ETELMINO agiram com culpa ao divulgarem o vídeo, endereço, fotografia e notícia com qualificações e fatos ainda não completamente apurados, sem essa ressalva, causando lesão à dignidade e imagem do requerente, o que configura dano moral a ser reparado, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Cabe destacar que não há direito fundamental absoluto. O direito à privacidade e intimidade do autor (art. 5º, X, da Constituição Federal) e o direito de livre expressão dos requeridos (art. 5º, IV, IX e XIV) devem ser ponderados no caso concreto.

O que se evidencia, conforme já expandido, é que os requeridos abusaram do direito de livre expressão lesando direito fundamental do autor, motivo pelo qual devida a reparação nos termos já expostos. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DO APELANTE À CONDUTA ILÍCITA E REPROVÁVEL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXTRAPOLANDO OS LINDES DA SIMPLES INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENTÓRIA. INACOLHIMENTO. LEI DE IMPRENSA INCONSTITUCIONAL. DECISÃO DO STF. APELO PROVIDO. I - O direito de informar, embora amplo, encontra limitações na proibição do excesso doloso ou culposo quando extrapola as lindes da simples informação, para ensejar a indevida e injusta ofensa à pessoa enfocada. II - A matéria jornalística há de se limitar à narrativa de fatos colhidos pois, caso contrário, passa a comprometer o exercício da verdadeira liberdade de imprensa,

um dos pilares do Estado Democrático de Direito. III - Em que pese a Constituição Federal assegurar o direito à liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento, por seu art. 5º, IV e IX, tal não significa que os mesmos podem ser exercidos de forma abusiva ou indiscriminada. IV - A Lei de Imprensa, por certo, não

oferece o absoluto cetro e nem a intransponível barreira da imunidade, eis que, além de inviolabilidade da imagem, direito mesmo do mais indigno dos mortais, ninguém deve ser submetido a tratamento degradante, assegurando-lhe a devida indenização. V - Diante do quadro probatório constante dos autos, tem-se por configurado o dano moral ao Apelante, restando presente o nexo causal entre este e o ilícito, pelo que, a sua reparação é medida que se impõe. VI - Quanto à publicação da sentença condenatória, observando-se o dia, meio de veiculação e destaque dado à matéria tida por ofensiva aos direitos da personalidade, tal pleito é de ser indeferido, face à declaração de inconstitucionalidade da "Lei de Imprensa" exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal. VII - Apelo provido. Unânime. (Acórdão n.663573, 20120110428479APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2013, Publicado no DJE: 01/04/2013. Pág.: 134)

Demonstrado o dano moral e a responsabilidade dos réus, necessário fixar o valor da indenização. Para tanto, levo em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado e o caráter pedagógico e punitivo da medida, observando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não há elementos para aferir as condições econômico-financeiras do autor. Os réus, por sua vez, conforme indicam suas qualificações e endereços apresentam boas condições sócio-econômicas.

Quanto à extensão do dano, reconheço como grande, na medida em que a veiculação do vídeo e da notícia ofensiva ao autor na rede mundial de computadores potencializou a exposição do requerente a uma situação constrangedora e vexatória.

Com base na análise dos critérios acima elencados, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), sendo R\$ 5.000,00 a cargo de cada um dos requeridos, como suficiente para, com razoabilidade e proporcionalidade, reparar o dano moral sofrido pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa.

Levando-se em conta que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida em qualquer momento processual, inclusive na sentença, tenho por bem deferi-la. As alegações do autor foram provadas. Há risco de persistência de dano de difícil reparação, na medida em que a permanência do vídeo, fotografia, endereço completo do autor e a falta de informação de que ele se encontra sob suspeita apenas, continua a expô-lo a situação degradante que deve ser interrompida.

III - Dispositivo

a) 2012.01.1.152466-5 - INDENIZACAO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) antecipar os efeitos da tutela e determinar ao requerido (ETELMINO ALFREDO PEDROSA) que retire do seu sítio (www.quidnovi.com.br) o vídeo, endereço e fotos do requerente e esclareça que se trata de investigação policial (fls. 27), no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada a R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais);
- b) condenar o requerido (ETELMINO ALFREDO PEDROSA) a pagar para o autor a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), a título de reparação pelos danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor (fls. 27).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica o réu (ETELMINO ALFREDO PEDROSA), desde já, intimado a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Fica a parte autora, desde já, intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na execução forçada, na hipótese de trânsito em julgado e falta de cumprimento espontâneo pela parte ré.

b) 2012.01.1.152481-7 - INDENIZACAO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) antecipar os efeitos da tutela e determinar ao requerido (EDMILSON EDSON DOS SANTOS) que retire do seu sítio (www.edsonsonombra.com.br) o vídeo, endereço e fotos do requerente e esclareça que se trata de investigação policial (fls. 27), no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada a R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais);
- b) condenar o requerido (EDMILSON EDSON DOS SANTOS) a pagar para o autor a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), a título de reparação pelos danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para o autor (fls. 2

7).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica o réu (EDMILSON EDSON DOS SANTOS), desde já, intimado a efetuar o pagamento da condenação imposta, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC.

Fica a parte autora, desde já, intimada a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na execução forçada, na hipótese de trânsito em julgado e falta de cumprimento espontâneo pela parte ré.

Decorridos os prazos indicados e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/04/2013 às 17h18.

Josmar Gomes de Oliveira
Juiz de Direito Substituto